



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

De 27 de janeiro de 2020

Estabelece medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º As medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no âmbito do Município de Campo Mourão, sem prejuízo da continuidade das ações de combate das doenças a cargo do Poder Público Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A população de Campo Mourão deverá contribuir no combate ao *Aedes Aegypti*, seguindo o conjunto de recomendações formuladas por órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras sanções previstas em legislações federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações ou cuidados, de fácil execução, que devem ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho para evitar a criação de larvas do *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

I - Limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc;

II - Vedação e limpeza periódica da caixa d'água;

III - Limpeza periódica das calhas, a fim de mantê-las desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

IV - Limpeza periódica das lajes e marquises, com os pontos de saída de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

V - Tratamento adequado da piscina em períodos de uso, incluindo colocação de cloro;

VI - Manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VII - Manutenção dos pratos dos vasos de plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de águas;

VIII - Adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas, a fim de evitar a proliferação de larvas;

IX - Cobertura dos carrinhos-de-mão e caixas de confecção de massa de construções civis, a fim de evitar o acúmulo de água;

X - Observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Campo Mourão.

Art. 5º O proprietário ou responsável do imóvel será notificado pelas autoridades sanitárias para, no prazo de 05 (cinco) dias, se regularizar ao artigo anterior, quando não constatada a presença de vetores.

§ 1º Quando constatada a presença de qualquer vetor, será lavrada multa imediata no valor de 100 (cem) UFCM's por foco encontrado no interior do imóvel, ou no seu passeio público.

§ 2º O prazo estabelecido no "caput" deste artigo será automaticamente reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, quando decretado situação de emergência ou calamidade pública.

§ 3º Constatada a inobservância a qualquer artigo da referida Lei em repartições públicas, seja em nível federal, estadual ou municipal, responderá o responsável direto daquela unidade onde for constatada a infração, podendo ser multado diretamente em casos de constatação de focos no local.

Art. 6º O administrador de imóvel e o construtor facilitarão as atividades dos Agentes de Combate à Dengue e da Vigilância Sanitária, franqueando-lhes o ingresso ou fornecendo as chaves dos imóveis sem uso, para inspeção.

Parágrafo único. A devolução das chaves será feita imediatamente após a inspeção.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

Art. 7º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos, e, principalmente, abrigados da chuva, quaisquer recipientes, de tamanho e forma, susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º A indústria, o comerciante, e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos são obrigados a manter os pneus secos e guardá-los em local apropriado e coberto.

Art. 9º A Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP deixará à disposição, no Cemitério Municipal, em local apropriado, areia para ser utilizada nos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso e os cuidados a serem tomados para prevenir a dengue e a febre amarela, sendo dos proprietários a total responsabilidade pela manutenção dos túmulos de seus entes.

Art. 10. As infrações à presente Lei serão apuradas pelas Autoridades Sanitárias e punidas com as penalidades contidas nesta Lei pela Secretaria de Controle Fiscalização e Ouvidoria:

I - Advertência, quando não houver foco do mosquito *Aedes Aegypti*, ou outro vetor;

II - Multa, quando constatado o foco do mosquito *Aedes Aegypti*, ou outro vetor, ou pelo descumprimento da notificação ou advertência, sendo que a multa será cobrada em dobro no caso de reincidência dentro de um prazo de 01 (um) ano;

III - Multa diária em mesmo valor da multa primária até a solução do problema;

IV - Interdição do estabelecimento comercial ou industrial até a solução do problema;

V - Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A advertência ou notificação serão aplicadas somente nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores sem a constatação de foco do mosquito, e terão sua validade em 01 (um) ano a contar da data de ciência ou publicação, para fins de aplicação das sanções.

§ 2º São infrações sujeitas a multas:

I - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas em Lei, inexistindo a presença de ovo, larva, pupa ou do inseto adulto – multa correspondente a 300 (trezentos) UFCM's;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

II - Negar a entrega das chaves do imóvel para ser inspecionado – multa correspondente a 200 (duzentos) UFCM's;

III - Obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária – multa correspondente a 500 (quinhentos) UFCM's;

IV - Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo, com a constatação pelos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária da existência de focos dos transmissores das doenças – multa correspondente a 1000 (hum mil) UFCM's, por imóvel.

§ 3º A multa prevista no inciso IV do “caput” deste artigo será aplicada cumulativamente com a penalidade prevista no § 1º do artigo 5º desta Lei, quando for o caso.

§ 4º Será cassado o alvará de licenciamento do estabelecimento comercial, industrial ou do terceiro setor quando, após a eliminação dos focos das doenças, o infrator omitir-se em adotar medidas de controle mecânica e alternativo.

§ 5º Na hipótese de obstrução à fiscalização no exercício das atividades sanitárias a que se refere o inciso III do §2º deste artigo, caso o imóvel esteja murado/cercado, abandonado ou nas hipóteses que o morador ou proprietário obstrua a entrada no interior do local, verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, com apoio policial, sem prejuízo da penalidade imposta no inciso III do § 2º deste artigo e demais sanções.

Art. 11. O Departamento de Vigilância Sanitária emitirá Relatório de Constatação com material comprobatório e encaminhará à Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, que ficará responsável pela lavratura das respectivas multas e demais sanções.

Art. 12. O Relatório de Constatação deverá conter:

I - Nome completo do agente ou autoridade sanitária;

II - Número de matrícula do servidor ou agente público;

III - Endereço completo do imóvel, tais como, lote, quadra e bairro;

IV - Material comprobatório da existência do(s) foco(s) de dengue ou outros vetores, quando for este o caso;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

V - Menção ao número da notificação e os dispositivos legais que não foram acatados, quando for este o caso;

VI - Data e hora da constatação.

Parágrafo único. Fica o agente e/ou autoridade sanitária responsável por todas as informações contidas no relatório de constatação.

Art. 13. O infrator será considerado regularmente notificado/autuado da infração, independente da ordem, pelos meios abaixo:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento;

III - Por edital;

IV – Por meio eletrônico (e-mail) cadastrado junto à municipalidade.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação/autuação.

§ 2º O edital a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação, ou autuação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. O autuado poderá apresentar defesa por escrito protocolada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa será liminarmente rejeitada quando apresentada fora do prazo.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Multa de 100(cem) à 100.000(cem mil) UFCM's;

II - Multa diária até a solução do problema;

III - Interdição do estabelecimento comercial ou industrial até a solução do problema;

IV - Embargo da obra ou atividade;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

V - Cassação do alvará e licença concedidos.

Art. 16. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), atendidos os seguintes critérios:

I - Não ser reincidente nos últimos 12 (doze) meses;

II - Correção do ato infracional com documentação comprobatória, dentro do prazo estipulado pela notificação ou autuação.

§ 1º Não será em hipótese alguma objeto de redução de pecúnia os autos de infração que se constataram a presença do foco do mosquito *Aedes Aegypti* ou outro vetor, ou ainda, quando a multa tiver fator gerador na obstrução dos agentes sanitários.

§ 2º Os valores não recolhidos pelas multas serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

§ 3º Ficam as multas inscritas no imóvel de onde se originou o auto de infração.

§ 4º Os valores arrecadados com o pagamento das autuações serão depositados em conta própria para a Secretária de Controle Fiscalização e Ouvidoria.

Art. 17. Quando constatada a impossibilidade financeira e o infrator tiver baixo nível de escolaridade, mediante pedido formalizado e voluntário da parte infratora, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de prestação de serviços ao Município junto à Divisão de Endemias no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º Para base cálculo desse artigo, fica estabelecido o valor de abatimento de 25 (vinte e cinco) UFCM's por dia de trabalho voluntário.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará através de ato próprio as disposições deste artigo.

Art. 18. Independentemente do imóvel ser edificado ou não, ou habitado ou não, caso seja verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 19. O pagamento das multas não exime o infrator de suas responsabilidades perante esta Lei ou demais leis vigentes, inclusive podendo o





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

mesmo ser autuado por outros Códigos Municipais, como o Código de Posturas, Código de Obras, Código de Limpeza Urbana, entre outros, cada um em sua área específica, podendo até o infrator responder por seus atos civil e criminalmente.

Art. 20. As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando, no que couber, o Título II da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.171, de 28 de dezembro de 2006.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 27 de janeiro de 2020


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





Município de
CAMPO MOURÃO
Cidade Escola
TRABALHO PRA VALER

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que estabelece medidas de controle dos vetores do vírus da Dengue, da Febre Amarela, do vírus Chikungunya, do vírus Zika e outros vetores no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Considerando que os casos de dengue continuam avançando em todos os Municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), a Secretaria Municipal de Saúde solicitou o envio do presente Projeto de Lei a essa Câmara de Vereadores para aprovação em regime de urgência, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.171, de 28 de dezembro de 2006, atualmente em vigência, não atribuiu às autoridades competentes poderes suficientes para agir com rigor diante de casos em que é comprovada a existência de vetores.

A expansão de casos de dengue é preocupação da Vigilância Municipal, que está registrando a situação em vários pontos do Município. Ocorre que as autoridades sanitárias têm encontrado resistência por parte da população, o que pode dificultar o trabalho de campo de fiscalização, controle desses vetores e eliminação de focos.

Por isso, é necessário uma legislação mais rigorosa, como esta proposta.

Desta forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a essa Egrégia Casa Legislativa, é que solicito a apreciação **em regime de urgência** com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 27 de janeiro de 2020


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

